



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE URBANISMO, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS - CUMASP

Parecer n.º 17 de 07 de Junho de 2021.

Projeto de Lei n.º 67/2021 de 11 de Maio de 2021.

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, “*Autoriza o Poder Executivo a outorgar o uso de bem público, mediante cessão, à Associação dos Servidores Públicos do Município de Ubá, e dá outras providências*”.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 50 do Regime Interno que relata:

“Art. 50. Compete à Comissão de Urbanismo, Meio Ambiente e Serviços Públicos, manifestar-se sobre processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo município de utilidade pública, sejam ou não de concessão, permissão ou autorização municipal; ecologia, ao controle da poluição ambiental e às áreas consideradas de preservação ambiental; preservação e ampliação de áreas verdes”.

Fundamentação

Na Constituição Federal, em seu artigo 225 inciso III, é dito que:

“Art. 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

(...)”.

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal prevê, em seu artigo 337, o seguinte:

"Art. 337 Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)”.

Na Constituição Federativa de 1988, é descrito no seu artigo 30, inciso I, que:

“Art. 30 Compete aos municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

A Lei Orgânica Municipal, através dos art. 95 e 171, estabelece que é de competência privativa do prefeito Municipal dispor sobre a administração e cessão dos bens do município:

“Art. 95 Compete privativamente ao Prefeito;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XXIX - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

"Art. 171 (...)"

Parágrafo único. O município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração Indireta, desde que atendido o interesse público."

Segundo a mensagem nº 24 encaminhada pelo Poder Executivo, a proposição em análise tem como objetivo a cessão de um imóvel pertencente à Prefeitura Municipal de Ubá, localizado na Rua Santo Antônio, nº 46-A, na área central da cidade, para a instalação e construção da sede administrativa da Associação dos Servidores Públicos do Município de Ubá (ASPMU).

De acordo com o Projeto de Lei nº 67/2021, é dito que o imóvel tem área construída de 111,28m² e esta cessão de uso será a título gratuito e pelo prazo de **10 anos**, haja vista que o imóvel atualmente encontra-se há varios anos sem uso pelo Poder Público Municipal.

Para explicação sobre o que é cessão de bem público, na própria mensagem nº 24 vinda do Poder Executivo, é dito que:

"Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduz interesse para a coletividade.

A grande diferença entre a cessão de uso e as formas até agora vistas consiste em que o consentimento para a utilização do bem se fundamenta no benefício coletivo decorrente da atividade desempenhada pelo cessionário. O usual na Administração é a cessão de uso entre órgãos da mesma pessoa. Por exemplo: O Tribunal de Justiça cede o uso de determinada sala do prédio do foro para uso de órgão de inspetoria do Tribunal de Contas do mesmo estado (...). **Em nosso entender, porém, o uso pode ser**



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

cedido também, em certos casos especiais, a pessoas privadas, desde que desempenhem atividade não-lucrativa que vise a beneficiar, geral ou parcialmente, a coletividade. Citamos, como exemplo, a cessão de uso de sala, situada em prédio público, que o Estado faz a uma associação de servidores. Ou a entidade benficiante de assistência social (...).

Ainda citando a mensagem nº24 vinda do Poder Executivo, esta cessão seria uma forma de apoio importante a classe dos servidores públicos que, dotados de uma sede, terão diminuídas suas despesas administrativas e poderão incrementar e aperfeiçoar o seu funcionamento, na oferta de serviços para a categoria e maior participação nas questões de interesses da classe.

Conclusão

Pelo fato do mesmo cumprir os requisitos legais, a Comissão de Urbanismo, Meio Ambiente e Serviços Públicos opina pela ~~aprov~~aprovação do Projeto de Lei n.º 67/2021.

Ubá, 07 de Junho de 2021.

JOSÉ MARIA FERNANDES
PRESIDENTE DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO

APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL
MEMBRO DA COMISSÃO